



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001482-54.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelada VERA LÚCIA MOREIRA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001482-54.2024.8.26.0024

Apelante/Apelada: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Apelante/Apelada: Vera Lucia Moreira Gonçalves

Origem: Comarca de Andradina – 2ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Mateus Moreira Siketo

Voto nº 2502

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE JUROS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação revisional proposta por Vera Lucia Moreira Gonçalves contra Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, visando a revisão de contratos de empréstimo pessoal devido à alegação de juros abusivos, superiores à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

II. Questão em Discussão

2. (i) Verificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação; (ii) Definir se as taxas de juros contratadas são abusivas; (iii) Determinar se são devidas indenização por danos morais; e (iv) Se é cabível a integral responsabilização da instituição financeira pelas verbas sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de cerceamento de defesa não procede, pois a produção de prova pericial ou testemunhal era desnecessária, sendo possível o julgamento com base nos documentos apresentados pelas partes.

4. A sentença proferida carece de fundamentação adequada, mas é possível o julgamento imediato do mérito pelo tribunal.

5. A abusividade das taxas foi devidamente demonstrada, uma vez que os contratos apresentam encargos anuais significativamente superiores à taxa média de mercado.

6. Não se verifica dano moral indenizável decorrente da simples cobrança de juros superiores à média de mercado.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso da ré desprovido e recurso da autora

parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que demonstrada a relação de consumo e a abusividade. 2. A cobrança de juros superiores à taxa média de mercado, por si só, não enseja danos morais indenizáveis.

Legislação Citada:

CPC, arts. 86, 373, II, 489, § 1º, V, e 1.013, § 3º, IV;
CDC, art. 51, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008;
STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20.11.2023.

Vistos.

Trata-se de ação revisional proposta por **Vera Lucia Moreira Gonçalves** em face de **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 457/464, cujo relatório se adota, nos seguintes termos:

“Por tudo quanto exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação revisional de contrato bancário ajuizada por VERA LUCIA MOREIRAGONÇALVES em face de BANCO CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, para: 1) estabelecer que os juros remuneratórios dos contratos de nº029870030870; 028670057800; 028670058478; 028670059210; 028670059286; 029870051670 e 029870051674 deverão ser reduzidos para o dobro da taxa média de mercado (divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza para determinar o recálculo do débito e a devolução, na forma simples, com acréscimo de correção monetária pelos índices da Tabela Prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de 1% ao mês, a partir da citação, admitida a compensação com a evolução do saldo devedor em aberto, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput do NCPC, cada litigante arcará com as custas e despesas, as quais devem ser recíprocas e proporcionalmente distribuídas. Condeno cada parte litigante ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14 do NCPC, observada a gratuidade processual concedida ao autor (art. 98 do CPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução demérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC”.

Ambas as partes apelam.

A autora, em síntese (fls. 478/488), reitera a ilegalidade das taxas de juros pactuadas, porém aduz a necessidade de a revisão ocorrer no equivalente à porcentagem da taxa média, bem como requer que a repetição do indébito ocorra de forma dobrada. Ainda, requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

A réu, de seu turno (fls. 493/533), pede que seja anulada ou decretada a improcedência da ação. Afirma que no presente caso a sentença carece de fundamentação. Além disso, aduz que o contrato entre as partes é válido e que a taxa média de mercado não pode ser utilizada para fins de exame de suposta abusividade de taxas de juros bancários, sendo que as taxas aplicadas estão diretamente relacionadas com o grau de risco envolvido na operação.

Recursos tempestivos, devidamente preparado o da ré (fls. 534/535) e isento o da autora em razão da gratuidade concedida (fls. 97).

Contrarrazões pela ré (fls. 539/553).

Contrarrazões pela autora (fls. 554/572).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que firmou contratos de empréstimo pessoal com a requerida.

Argumenta que as taxas de juros aplicadas pela requerida são muito maiores que as taxas médias de juros divulgadas pelo Banco Central, o que configura a abusividade da taxa de juros remuneratórios.

Inicialmente, considera-se suficientemente fundamentada a r. sentença, não havendo que se falar em violação do art. 93, IX, da CF.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, cabe esclarecer que o magistrado não está obrigado a determinar a produção das provas requeridas pelas partes (art. 370 do CPC/2015), pois vigora no processo civil o princípio do livre convencimento (art. 371 do CPC/2015). Assim, se o juiz já possui elementos suficientes, pode entender desnecessária a produção das provas inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015).

No caso, a matéria fática relevante para o deslinde da

ação está elucidada pelos documentos juntados, portanto, desnecessária a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC/2015).

Rejeitadas, portanto, as preliminares.

A relação jurídica estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Quanto aos juros remuneratórios, como se sabe, não se limitam à Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33.

Nesse sentido, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal preceitua que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, dispõe a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça que: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*

O contrato firmado, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades no bojo da avença.

Cabe destacar que o controle judicial da abusividade dos juros foi tratado com maestria no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, destacando-se as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças

do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (g.n)

E a orientação jurisprudencial desta Corte:

AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO
Sentença de parcial procedência que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios. Pretensão da ré de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os juros aplicados são substancialmente discrepantes em relação à taxa média de mercado, conforme "site" do Banco Central do Brasil. Deve ser aplicada a taxa média de juros relativas às operações de crédito pessoal não

consignado ao contrato em questão. Sentença mantida. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão da autora de fixação de indenização e de majoração da verba honorária. INADMISSIBILIDADE: Somente ocorre o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua autovalorização, em decorrência de ato ilícito, o que não ocorreu no caso em análise. O empréstimo foi livremente contraído pela autora e ela utilizou espontaneamente o crédito disponibilizado pela instituição financeira. Dano moral não configurado. Honorários compatíveis com a natureza e com a complexidade da causa. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS (TJSP, apelação nº 1000172-24.2022.8.26.0334, Relator Desembargador Israel Góes dos Anjos, julgado em 24/11/2022 (g.n.)). REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO PESSOAL. Limitação da taxa de juros. Cabimento, nas especiais circunstâncias. Taxas exigidas que se apresentaram abusivas. Observância da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN nas épocas das contratações. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000231-74.2022.8.26.0572; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2022)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contratos de empréstimo pessoal. Comprovação de que o réu cobrou juros abusivos. Limitação dos juros à taxa média de mercado. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1099835-03.2021.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2022).

Nessa conjuntura, o caso sob exame deve ser analisado de acordo com os contratos ajustados entre as partes, os quais se cuidam de contratos de adesão ao crédito pessoal não-consignado (série 20742 e 25464 – fls. 61/63), juntados às fls. 245/249.

Desse modo, cuida de sete empréstimos com as seguintes condições: a) Contrato de nº 028670057800, celebrado em 04/01/2021, no valor de R\$ 972,79, em 3 parcelas de R\$ 403,61, com taxa de juros de % a.m. e % a.a. (fls. 379/385); b) Contrato de nº 028670058478, celebrado em 05/03/2021, no valor de R\$ 885,25, em 5 parcelas de R\$ 300,00, com taxa de juros de 22,00% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 386/389); c) Contrato de nº 028670059210, celebrado em

04/06/2021, no valor de R\$ 1.023,66, em 6 parcelas de R\$ 300,00, com taxa de juros de 20,00% a.m. e 791,61% a.a. (fls. 390/393); d) Contrato de nº 028670059286, celebrado em 11/06/2021, no valor de R\$ 342,18, em 1 parcela de R\$ 384,99, com taxa de juros de 22,00% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 393/397); e) Contrato de nº 029870030870, celebrado em 07/08/2019, no valor de R\$ 950,54, em 12 parcelas de R\$ 220,00, com taxa de juros de 22,00% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 398/404); f) Contrato de nº 029870051674, celebrado em 21/07/2023, no valor de R\$ 138,43, em 7 parcelas de R\$ 139,95, com taxa de juros de 19,91% a.m. e 783,26% a.a. (fls. 405/409) e g) Contrato de nº 029870051670, celebrado em 21/07/23, no valor de R\$ 453,76, em 5 parcelas de R\$ 331,95, com taxa de juros de 19,87% a.m. e 780,25% a.a. (fls. 410/414).

Nesta senda, analisando as taxas pactuadas, conclui-se que é indubitável a caracterização de abusividades nos juros contratados, vez que as taxas médias divulgadas pelo BACEN, para mesma espécie e período, alcançam o patamar entre 5,01% e 6,65 a.m. e 79,84 e 116,60% a.a. (fls. 61/63).

Logo, os juros negociados entre as partes são nitidamente abusivos.

Mesmo considerando as particularidades da contratação e as circunstâncias sopesadas pela requerida sobre o maior risco da operação de crédito, certo é que os juros contratados se revelaram muito superiores à média de mercado.

Ressalta-se que o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigação iníqua, abusiva, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS) firmou-se a seguinte tese: *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto"* (Tema 27, STJ).

Ainda, nota-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão*

jugador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Como consta da sentença às fls. 458/463:

“Além das condições previstas no Código de Defesa do Consumidor, a análise ou revisão de cláusulas contratuais para se apreciar ilegalidades é possível no ordenamento jurídico também sob a ótica do Código Civil, sem desrespeito ao princípio do “pacta sunt servanda” ou ao ato jurídico perfeito, diante dos princípios da função social do contrato (art. 421), da probidade e boa-fé (art. 422) e da interpretação mais favorável ao aderente em casos de contrato de adesão com cláusulas ambíguas e contraditórias (art.423).

Já está pacificado na jurisprudência que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade.

A questão está pacificada nos termos da Súmula Vinculante nº 7 do S.T.F.: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” Fonte de Publicação DJe nº 112, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1.) e Súmula 382/STJ:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

(...)

Da revisão dos juros remuneratórios. É bem verdade que o art. 39, V, CDC, veda ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, e o art. 51, IV, do mesmo diploma, torna nulas as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. As premissas elementares de resolução foram lançadas no julgamento do REsp407.097/RS, DJ de 29.09.2003 (STJ), oportunidade em que a maioria dos Ministros manifestou o entendimento de que os juros não deveriam ser limitados, salvo em hipóteses excepcionais, quando houvesse: taxa que comprovadamente discrepasse, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No mesmo sentido, vide REsp 420.111/RS, Segunda

Seção, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p. Acórdão Min. Ari Pargendler, DJ de 06.10.2003).

Os documentos juntados pelas partes comprovam que incidiram juros abusivos, quais sejam, aqueles muito acima da média de mercado. Com efeito, para caracterizar a abusividade, não basta estar acima da média, mas sim exageradamente acima dela.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido ser exorbitante taxa de juros remuneratórios superior ao dobro da média do mercado para o período:

(...)

Anoto, uma vez mais, que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido ser exorbitante taxa de juros remuneratórios superior ao dobro da média do mercado, motivo pelo qual entendo que a taxa de juros a ser aplicada no contrato objeto desta ação deve ser limitar ao dobro da média de mercado, conforme taxa média divulgada pelo Bacen. Portanto, de rigor o afastamento da taxa de juros contratuais, a fim de que passe a incidir em dobro as taxas efetivas anuais, conforme taxa média divulgada pelo Bacen e informada pelas partes (fls. 61/63) para operações da mesma natureza e no período dos respectivos contratos em questão, conforme já explicitado.

Repetição de indébito. Já, a devolução deve ser feita na forma simples e não em dobro. Com efeito, a incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor pressupõe conduta maliciosa por parte daquele que cobra indevidamente, não sendo suficiente apenas a cobrança prevista em contrato ora declarada abusiva para a configuração de seus requisitos.

No tocante aos danos morais, inexistem elementos suficientes a embasar o pedido à verba indenizatória, na medida em que a questão estava, como está, restrita à interpretação de cláusula contratual. Com efeito, o dano moral emana da dor, da injúria, do abalo, capazes de exercerem influência nociva na esfera íntima da pessoa, o que não restou caracterizado nestes autos. Ausente dano a ensejar reparação moral, a parcial procedência do feito é medida de rigor”.

Quanto à substituição dos juros pactuados, razão assiste à autora. O entendimento desse Egrégio Tribunal é no sentido de readequar as novas taxas para a média de mercado divulgada pelo Bacen, para mesma espécie e período (fls. 61/63), e não duas vezes essa porcentagem, como declarado na r. sentença.

No que tange à devolução dos valores, esta deve ocorrer de acordo o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo

do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, haverá repetição em dobro do indébito somente em relação àqueles descontos que ocorreram após a data de publicação do acórdão, ou seja 30/03/2021. Nos demais casos, a repetição se dará da forma simples.

Como os contratos são datados de 2019 a 2023, é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados após 30/03/2021 apenas, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé. Assim, todas as parcelas decorrentes dos contratos de nº 029870030870 e 028670057800, e a primeira parcela do contrato de nº 028670058478 devem ser restituídas de forma simples e, por conseguinte, as demais, de forma dobrada.

Quanto aos danos morais, assiste razão à ré/apelante. A cobrança de juros superiores à taxa média de mercado, por si só, não enseja danos morais indenizáveis. Nesta senda, insta salientar que a cobrança se deu por anuência da autora aos termos contratados, agindo a ré em cumprimento desse, o qual é válido em todas as outras cláusulas ora não revisadas. Assim, a situação experimentada pela autora se trata de mero aborrecimento do cotidiano, não sendo causa para condenação da ré.

Nesse sentido, veja-se julgados deste Tribunal:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Taxa de juros remuneratórios que excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época. Abusividade verificada. Devolução simples. Má-fé não configurada. Dano moral não configurado. Réu que agiu amparado pelo contrato. Recurso provido em parte”. (TJSP. Apelação: 1110819-12.2022.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/12/2023. Data de publicação: 19/12/2023)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Autora que alega abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira – Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora – Insurgência da ré – Parcial cabimento – Hipótese em que restou demonstrado que os juros cobrados pela instituição financeira eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado – Abusividade configurada – Necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil – Dano moral não configurado – A autora deu causa aos descontos ao celebrar o contrato de empréstimo, sendo certo, ademais, que a ré agiu amparada pelo contrato firmado entre as partes – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJ-SP. Apelação Cível: 1001668- 92.2021.8.26.0344. Relator(a): Renato Rangel Desinano. Comarca: Marília. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 13/05/2022. Data de publicação: 13/05/2022).

*“Apelação Cível. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONTRATUAL BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelações da autora e da instituição financeira. Preliminares de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa rejeitadas. Prova documental suficiente. Desnecessidade de dilação probatória. No mérito, constatada a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, superiores ao dobro da média de mercado divulgada pelo BACEN. Onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual evidenciados (CDC, art. 51, IV). Limitação das taxas de juros à média de mercado mantida. Devida a repetição do indébito simples, conforme modulação do Tema 929 do STJ. **Indenização por dano moral indevida, ausente violação a direito da personalidade.** Honorários mantidos nos termos da sucumbência recíproca. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS”* (TJSP; Apelação Cível 1001580-58.2024.8.26.0438; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 16/04/2025).

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional proposta por consumidor contra instituição financeira, com pedido de redução das taxas de juros remuneratórios à média de mercado vigente à época da contratação, restituição em dobro dos valores pagos a maior e indenização por danos morais. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a substituição das taxas por aquelas médias de mercado e a restituição simples da diferença, mas rejeitando o pedido de danos morais. Ambas as partes interpuseram recursos: a requerida alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação, e, no mérito, defendendo a legalidade das taxas contratadas; o autor pleiteando a condenação por danos morais e a integral responsabilização da requerida pelas verbas sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação; (ii) definir se as taxas de juros contratadas são abusivas; **(iii) determinar se são devidas indenização por danos morais;** e (iv) se é cabível a integral responsabilização da instituição financeira pelas verbas sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de cerceamento de defesa não procede, pois a produção de prova pericial ou testemunhal era desnecessária, sendo possível o julgamento com base nos documentos apresentados pelas partes. 4. A sentença proferida carece de fundamentação adequada, nos termos do art. 489, § 1º, V, do CPC, por se limitar à citação de julgado sem examinar as peculiaridades do caso concreto. Contudo, é possível o julgamento imediato do mérito pelo tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. 5. É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que demonstrada a relação de consumo e a abusividade, conforme decidido pelo STJ nos Temas 27 e 234. 6. A abusividade das taxas foi devidamente demonstrada, uma vez que os contratos apresentam encargos anuais significativamente superiores à taxa média de mercado. 7. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus*

probatório, conforme o art. 373, II, do CPC, não apresentando elementos que justificassem a cobrança de taxas tão elevadas, tais como custo da captação, análise de risco ou spread bancário. **8. Não se verifica dano moral indenizável decorrente da simples cobrança de juros superiores à média de mercado.** 9. A distribuição proporcional da sucumbência, com atribuição de 60% ao autor e 40% à requerida, é correta e observa o art. 86 do CPC, sendo inadequado o pedido de condenação exclusiva da ré às verbas sucumbenciais. IV. **DISPOSITIVO E TESE 10. Recursos desprovidos.** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 86, 373, II, 489, § 1º, V, e 1.013, § 3º, IV; CDC, art. 51, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 21.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 09.09.2024” (TJSP; Apelação Cível 1003269-39.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025).

“**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Autora que alega abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira - Cabimento - Hipótese em que restou demonstrado que os juros cobrados pela instituição financeira eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado - Ressarcimento devido, relativamente aos valores abusivamente cobrados pela ré - Dano moral - Inocorrência - A autora deu causa aos descontos ao celebrar o contrato de empréstimo, sendo certo, ademais, que a ré agiu amparada pelo contrato firmado entre as partes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**” (Apelação Cível 1007350-21.2020.8.26.0196; Relator o eminente Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o recurso de apelação da ré fica desprovido e o da autora fica parcialmente provido apenas para reconhecer o direito à devolução em dobro dos valores desembolsados a partir de 30/03/2021.

Como consequência, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos pela ré, na forma do art. 85, § 11 do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal para R\$ 1.300,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da ré e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação lançada.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR